



**SESSÃO ORDINÁRIA 70ª, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015 - PLENO.**

Processo Nº 003210 / 2012 - TC (003210/2012-PGJ)

Interessado: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Assunto: CONSULTA

Relator: CONS. PRESIDENTE

**DECISÃO No. 1567/2015 - TC**

EMENTA: CONSULTA. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA. NECESSIDADE DE PRÉVIO EMPENHO. SÚMULA Nº 02 – TCE/RN.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com o entendimento exarado pela Consultoria Jurídica desta Corte, bem assim, com o Parecer do Ministério Público de Contas, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo CONHECIMENTO DA CONSULTA, com arrimo nos arts. 102 e 103, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012, para ofertar as seguintes respostas ao Consulente:

a) A assinatura do contrato deve respeitar as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, com a exigência de prévia e necessária dotação orçamentária específica para a execução da despesa objeto da avença. No entanto, a assinatura do contrato não implica, necessariamente, o empenho da despesa. Este constitui etapa obrigatória, inicial e autônoma da execução da despesa, recomendando-se que, no termo contratual, quando possível, já esteja consignado o número da Nota de Empenho, dado que representa garantia para o próprio credor contratado de que existe crédito orçamentário disponível e suficiente para atender a despesa, sendo possível, nos casos em que o instrumento de contrato é facultativo por expressa previsão legal, a substituição do contrato pela Nota de Empenho, hipótese que o empenho fará as vezes do próprio contrato administrativo. Ademais, revela-se irregular, por violação ao art. 60 da Lei 4.320/64, a emissão de Nota de Empenho em período posterior ao início da despesa.

b) A emissão de Nota de Empenho após a liquidação da despesa representa a inversão dos estágios de execução da despesa pública, importando, em consequência, na sua irregularidade, criando obrigação indevida para a Administração Pública, eis que compromete o planejamento dos gastos e dificulta o controle dos atos de gestão, sujeitando o ordenador de despesa às penalidades administrativas e penais cabíveis. Importa, ademais, violação ao enunciado da Súmula nº 02 do TCE/RN.



Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente Carlos Thompson Costa Fernandes e o(s) Conselheiro(s) Tarcísio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, Antônio Gilberto de Oliveira Jales e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Procurador Geral Luciano Silva Costa Ramos.

Sala das Sessões, 17 de Setembro de 2015.

**CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES**  
Conselheiro(a) Relator(a)